

O PODER JUDICIAL MINEIRO

Employons ce que nous avons de energie á restaurer dans notre pays le respect du droit, et surtout á le faire pénétrer profondemeute dans nos mœurs.

Odilon Barrot

No ultimo fasciculo da Revista da Faculdade Livre de Direito deste Estado, paginas 59 a 76, escrevemos sobre a necessidade de completar-se constitucionalmente a organização do poder judicial mineiro para maior garantia da bôa distribuição da justiça e segurança de direitos.

Era e é convicção nossa que, sob o regimen politico adoptado, os vinculos constitucionaes entre a União e os Estados, se afrouxariam gradualmente, se a applicação das leis nacionaes não derivasse de uma funcção uniforme do delicado apparelho politico destinado ao funcçionamento do poder judicial.

A Republica Federativa, sob cujo regimen representativo foi proclamada a 15 de Novembro de 1889, por união indissoluvel e perpetua das antigas provincias convertidas em Estados Unidos do Brasil, está definitivamente adoptada; mas para que essa união seja realmente perpetua e indissoluvel, é indispensavel que o primeiro dever do Estado em qualquer organização politica, seja efficaz; esse dever é o de garantir e fazer respeitar o direito de todos.

Entre suas mais essenciaes attribuições está a de manter a segurança interna das pessoas e das propriedades, da ordem social e publica, Nisto consiste o exercicio de

sua missão directa e principal — «Faire a chacun sa part, garantir a chacun sa juste activité, fixer le rapport equitable entre les nécessités de la vie individuelle et les exigences de la vie sociále, tel ést la vrai fin de la politique. »

Se, pois, a primeira função do Estado é a de garantir o direito de todos, porque disto depende o desenvolvimento das faculdades da sociedade, o aperfeiçoamento de sua vida, seu complemento, por uma marcha progressiva que não destoe dos destinos da humanidade, é evidente que não pode ser indifferente o modo de organização dos poderes publicos, quer da União quer dos Estados, sob a forma de Republica Federativa.

Está inscripto na Constit. de 24 de Fevereiro que cada Estado reger-se-á pela Constituição e Leis que adoptar, respeitadas os principios constitucionaes da União.

Assim que, a organização de seus poderes politicos deve ser tal que assegure a forma de governo adoptada.

Uma vez que felizmente manteve-se a legislação civil unitaria em toda a Republica e que essa legislação está confiada á guarda do poder judiciario da União e dos Estados, nos pleitos e litigios submettidos ás respectivas magistraturas, são de suprema importancia na harmonia do nosso mechanismo politico, a bôa organização judiciaria e a bôa forma de processo.

Não basta que os Estados estejam na posse do direito de organisarem livremente seus juizes e tribunaes e de adoptarem a forma do processo que mais lhe convier.

Devem não só respeitar os principios constitucionaes da União, como apparelhar seu poder judiciario, de modo a manter uniformidade no respeito e a applicação das leis substantivas destinadas a regularem o exercicio da liberdade civil.

Ora a organização do poder politico é obra de summa importancia pelas combinações delicadas e engenhosas que

a estrutura desse poder e os fins a que se destina, exigem do organisador. Não pode elle architectar *a priori* obra politica de tal ordem.

Tendo de obedecer forçosamente ás exigencias da observação e da experiencia, hade subordinal-a ao methodo experimental, instrumento das sciencias politicas.

Temos visto que no Estado de Minas, na organização do poder judicial, não se adoptou o systema americano, acceito pela justiça Federal ; antes, obedecendo aos costumes e tradições nacionaes, a organização que se fez, reproduziu a antiga do Imperio. Nossos juizes e tribunaes não julgão da inconstitucionalidade das leis em especie ou só nos casos occorrentes, como acontece nos Estados Unidos, em relação á justiça federal. De modo que, ainda que alguma lei viole a lei fundamental, deve, comtudo, ser cumprida até que o poder legislativo competente a revogue.

Disto nascem a possibilidade e a facilidade de divergencia mais accentuada do direito substantivo pela magistratura do Estado.

Adoptados os dois gráus de jurisdição na organização da justiça, sem mais recurso algum das decisões do Tribunal de segunda instancia, os erros judiciarios surgirão com frequencia do atropello de trabalho fatigante que hoje opprime a dez ou onze homens velhos, cansados e doentes, incumbidos do difficil encargo de distribuir justiça em segunda instancia.

Como consequencia deste estado de cousas, apparece a disposição constitucional do art. 73, facultando a criação de um Tribunal de Revisão incumbido de uniformisar a jurisprudencia e rever os julgamentos nos casos de expressa violação da Lei.

Uma vêz que essa organização em nada contraria o systema e principios constitucionaes da União, e a experi-

encia de todos os dias demonstra a necessidade do alludido Tribunal de Revisão, como meio correctorio dos erros judiciarios nos julgamentos, cremos que será mais um optimo serviço prestado ao Estado sua prompta criação.

Complemento da organização que adoptamos, ficaria o poder judicial dotado de meios de bem cumprir sua alta e nobre missão, que não é somente julgar ou declarar o direito no caso occorrente, mas a de protegê-lo e mantê-lo : *non in judicio, sed in jure*, segundo a expressão romana.

Proclamando a Republica Federativa, tomamos o typo de sua organização politica, embora nos sujeitemos ás increpações de sermos de raça latina. Pensamos que com esforço, probidade e confiança, poderemos obter o regular funcionamento do mechanismo politico que adoptamos por imitação.

Um illustre professor da Universidade de Buenos Ayres, Florentino Gonsalez, respondeo com vantagem a taes increpações e respondeo do modo seguinte :

« He oído decir muchas veces que la theoria americana no puede ser applicable en los pueblos de raza latina y que por conseqüiente es inutil y aun perjudicial para nosotros el estudiarla y hacer tentativas para realisarla. Sefundan para ello en que las costumbres de los pueblos de raza latina son diferentes de las de las naciones de raza no latina y que, sendo indudable que las costumbres tienen grande influencia en modelar las instituciones politicas, estas estaran en contradiction con aquellas, supuesto que son diferentes y no la dejaran funcionar.

Convengo en que las costumbres tienen esa influencia sobre las instituciones politicas ;

pero, como las costumbres provienen de la forma de sociedad que existe en un país, se esa forma se cambia y se pone en armonía con la de la sociedad americana, se hará en los costumbres una transformación correspondiente que las hará armonizar con la forma política.

De aquí se infiere que, no que no deban tratar de plantearse las instituciones políticas americanas en los pueblos de raza latina, se no que al mismo tiempo deben corregirse todos los defectos de la forma de sociedad de esos pueblos, destruyendo toda la clase privilegiada y dando a todos igual participación en las funciones políticas y en los beneficios sociales. Así desaparecerá la diferencia de costumbres, porque cesará de existir la causa de ellas.

No hay máxima más errónea e perjudicial, dice Grimké, que la que enseña que en un pueblo establecerse instituciones que se hallen a un nivel más elevado que sus costumbres.

Se se hubiese obrado con arreglo a esta máxima en la Gran Bretaña y en Francia, los habitantes de ambos países se hallarían hoy en la misma condición que en el siglo primero.

La civilización y las instituciones romanas se plantearon en esos países, cuando se hallaban aun en un estado semisalvaje y dieran el impulso a los bretones y sajones, a los gallos y los francos.

En efecto, la civilización romana dio a la sociedad y al gobierno de esas naciones otra forma con ella costumbres que armonizaban con las instituciones. »

Temos duas organização do poder judicial : A União e

a dos Estados. Si cada um delles tivesse imitado o modelo da União, teriam um apparelho judicial analogo ao que desejaríamos, sem excluir a competencia do Supremo Tribunal de Justiça que, no interesse da unificação do direito, pela uniformidade da jurisprudencia, devia tel-a muito mais ampla, ao ponto de admittir em seu seio recursos de todas as violações de direito, como o entendiam os illustres politicos Hamilton, Madisson e Jay.

A uniformidade do direito privado é hoje em dia, uma aspiração que todos suppoem realizavel em futuro mais proximo ou mais remoto, á vista dos esforços empregados pelos que ante-vêm a importancia do papel reservado ás instituições juridicas do porvir.

Haverá fusão das leis substantivas que regulam as relações civis, fusão entre o direito civil e o commercial. Então as leis do processo relativo a este ultimo, poderão ter applicação menos embaraçosa nos Estados que as tiverem adoptado, como *remedium juris*. Defacto, esta applicação, dada a dualidade independente do direito civil e commercial, encontra muitas vezes obstaculos na pratica, que aos juizes não é possível nem licito remover.

As tendencias para unificação, diz o illustrado Dr. Didimo, existe no nosso Codigo e nas suas leis regulamentares : se em vez de refundir o Codigo, fosse dado imprimir ao Codigo Civil não organizado ainda, o cunho moderno de Codigo de Direito Privado unificado, fôra um progresso tanto mais para desejar, quanto, abandonado o mechanismo do tardo e pesado funcionamento do nosso direito civil substantivo e adjectivo, poder-se-iam adoptar

as formulas acceleradas do direito commercial, que o Decreto n. 763, de 19 de Setembro de 1890, nos artigos 1.º e 2.º e o de 11 de Outubro do mesmo anno, art. 97, já pretenderam adaptar ás relações civis.

Já tivemos occasião de ver a importancia da missão do Estado, como órgão do direito. Não nos cansaremos de reproduzir, neste particular, o pensamento do illustre Savigny, *Tratado de Direito Romano*, § IX : « A primeira missão do Estado e a mais importante consiste em traduzir o direito por caracteres visiveis e assegurar a sua auctoridade, o que comprehende duas ordens de acção. 1.º O Estado deve protecção ao individuo atacado em seu Direito. As regras produzidas por esta ordem de acção constituem o que se chama — processo civil ; 2.º independentemente de qualquer interesse privado, o Estado deve manter o direito em si mesmo e reprimir a sua violação.

Este resultado o Estado obtem por meio das penas e as regras que dominam esta acção comprehendem-se sob a denominação de direito criminal, das quaes o processo criminal não forma mais que uma parte.

Assim, o processo civil, o direito criminal e o processo criminal entrão no direito politico.

Quanto ao processo civil, a acção do Estado por tal forma se acha ligada aos direitos dos individuos, que na realidade é impossivel separal-os — completamente ; mas isto em nada muda os caracteres essenciaes destas differentes partes do direito.

Todavia esta intima ligação e a ampla faculdade conferida aos Estados para legislarem sobre seu processo civil, prejudica enormemente a uniformidade da jurisprudencia, abundante fonte de formação do Direito Civil Patrio,

E' mais um motivo para a creação do Tribunal a que se refere a nossa Constituição Estadual.

O notavel jurisconsulto, Dr. João Monteiro, mostrando a estreitissima connexão entre o Direito e o Processo, cita uma figura de Manfredini que contém uma verdade irrefragavel :

«La procedura civile e il diritto civile sono fra loro strettamente legati come due ruote de una medesima machina insieme addentelate, delle quale una non puó muoversi senza dell'altra e senza muovere altra.» Era pensamento do illustre Dr. Campos Salles entregar aos Estado a tarefa de elaborarem seus codigos civis e leis do processo.

Assim, mais exactamente imitavam-se as instituições norte-americanas.

Uma vez, porém, que esse intuito do notavel estadista não vingou, era logico que os Estados abrissem mão de suas faculdades de legislarem sobre o processo, recebendo-o com as leis da União.

A vantagem dessa uniformidade fora prevista, ha mais de um seculo, pelos eminentes constitucionalistas Hamilton, Madisson e Jay, no *Federalista*, nos seguintes termos, em que justificam a creação do Supremo Tribunal da União :

« Se ha principio político incontestavel, é aquelle que prescreve dar ao poder judiciario de todo o governo a mesma extensão que ao seu poder legislativo ; e por outra parte, a necessidade de UNIFORMIDADE na interpretação das Leis nacionaes decide a questão.

Trese tribunaes independentes, pronunciando em ultima appellação sobre as mesmas causas e segundo as mesmas leis, formariam um monstro, de que só poderia resultar contradição e desordem. »

Imagine-se agóra uma federação de vinte Estados, quasi independentes, com sua justiça organizada para

applicar o direito commum federal por juizes e tribunaes que julgão definitivamente em primeira e ultima instancia ; que jurisprudencia anarchica e absurda poderão esses juizes e tribunaes produzir ? :

Os estadistas norte-americanos mostraram em todos os seus actos, a preocupação receiosa da onnipotencia do poder legislativo, contra o qual armaram o poder judiciario das mais cautelosas e importantes attribuições. Para os povos de raça latina, pensamos nós, todas as cautelas, todas as restricções são poucas para conter os excessos, os constantes abusos e invasões de poder, praticadas pelo governo, quasi sempre dictatorial, e sem responsabilidade effectiva. Por maior que seja a somma de attribuições conferida ao poder judiciario, por mais independencia que tenha fundada em lei e nos meios abundantes votados para sua condigna manutenção, o poder judiciario é por si inerte, não age sem que seja provocado em especie. Por isso nenhum receio de oppressão pode inspirar.

Entretanto, o governo ou o poder executivo que tem os cofres e a força publica, as concessões, os favores, e os empregos publicos, é que é supremo dominador dos outros poderes. Domina o judiciario pelas nomeações, remoções e destituições promovidas por meios indirectos contra os agentes desse poder ; domina o legislativo pela suppressão da soberania convertida em apparente suffragio destinado a homologar designações previas. As violações de leis succedem se, embora essas mesmas leis devam sua precaria e illusoria existencia à magnanimidade, a tolerancia desse mesmo poder executivo, que as cumpre, quando quer, e as revoga por medidas regulamentares ou actos contrarios as suas expressas disposições, quando isto lhe apraz.

Responsabilidade é pura illusão. — Demais, diante dos Congressos, suas creaturas, nem actos de leve censura apparecem, quanto mais denuncias de responsabilidade.

Estes vícios que já vieram do periodo imperial, não se eliminaram pelo advento da republica. Antes crearam mais vigor e desenvolvimento como os innumerados tentaculos de enorme polvo, profundamente implantados no organismo social. Qual o meio de evitar e remover o mal ? O judicialismo só ?

Um poder inactivo, naturalmente inerte, cuja acção apparece *in specie*, quando suscitada pelo sujeito de um direito lesado, poderia contrabalançar a acção infrene de governos dictatoriaes ? E' duvidoso !

A não ser uma forte organização do poder judicial independente e bem remunerado, que outro meio pode-se oppôr aos desmandos de um governo oppressor ?

Stuart Mill imaginou enconral-o na representação das minorias. Pura utopia ; porque o direito eleitoral não se exerce, burlado como anda pela fraude eregida hoje em systema, a ponto de não haver quem de bôa fé confie em eleições.

E' justo, pensa o citado Mill, que nas sociedades constituidas o poder soberano pertença á maioria *« mais á moins de reconstruire un centre de résistance, autour duquel puissent se grouper tous les elements moraux et sociaux que le parti dominant regarde avec défaveur, l'espèce humaine doit dégénérer et que les Etats Unis pourraient devenir un jour aussi plats que la Chine. »* —

Entretanto, ainda que fortemente organizado o poder judicial, para que possa inspirar verdadeira confiança, é preciso que seus órgãos, a magistratura, se mantenha com independencia e probidade e que essas qualidades moraes

penetrem com o respeito á lei e aos juizes, nos costumes publicos.

De nada valem leis, sem costumes. Serão regras que se não observarão.

Na historia da França ha uma grande lição para os homens de Estados animados do desejo sincero de dotarem sua Patria de instituições que assegurem o exercicio da liberdade, o respeito á lei, a garantia igual para todos os direitos. — De facto, no dia seguinte de cada uma revolução, os magistrados protectores do direito, as assistiam impassiveis, tolerando, com indifferença, a violação flagrante das leis. Golpes de Estado se succediam em curtos intervallos, em 1848 e 1851, um popular, outro autoritario; e, entretanto, todos forão acceitos e acclamados pelos mesmos magistrados !

A revolução triumphante de 15 de Novembro de 1889, que trouxe a proclamação da Republica, nenhuma resistencia encontrou por parte da magistratura brasileira.

E' certo que na distribuição da justiça não deve haver solução de continuidade e que, ainda atravez das revoluções deve ella manter-se, mesmo quando os mais poderes se desmoronem. — Mas o culto do direito e a dignidade da magistratura não deixão de soffrer, quando, ante seus agentes, passão indifferentes e despercebidas as revoluções politicas, e com ella as revoluções sociaes.

Ainda precisamos ponderar que a diversidade de organização judiciaria dos Estados e diversidade de processos têm anarchisado por tal modo a justiça, que ninguem pode com absoluta confiança consideral-a como palladio dos direitos dos cidadãos. Essa autonomia que a Constituição concedeu aos Estados e as municipalidades, têm sido, em alguns delles, na phrase do *Jornal do Commercio*, a gasua constitucional com que se têm alta

do os cofres publicos e violado os direitos que a propria Constituição declarou, e prometteu garantir.

O patriotismo aconselha que procuremos estreitar cada vez mais os vinculos entre a União e os Estados, e um dos mais poderosos consiste no funcionamento uniforme do poder judiciario do Estado em face da legislação unitaria da União, apesar da diversidade do processo.

Felizmente o Estado de Minas tem tido bastante criterio para não fazer profundas alterações no referido processo, que, com poucas modificações, continua a ser o mesmo do periodo monarchico.

Pena é que não se ampliem os casos de recurso para o Supremo Tribunal, toda a vez que haja violação de lei federal.

Era esse o pensamento dos fundadores da Republica Federativa Norte-Americana, como o demonstram Hamilton, Madison e Jay no *Federalista* :

« Como o governo nacional e os dos Estados devem ser considerados como partes do mesmo todo, devem os tribunaes especiaes destes ultimos ser considerados como instrumentos auxiliares para a execução das leis da União, appellando-se das suas sentenças para o tribunal destinado a unir e assimilar os principios da justiça nacional e as regras das decisões nacionaes».

Concluiremos estas nossas singelas ponderações sobre a necessidade de adaptarmos bons aparelhos em que funcione com independencia o poder judicial, de modo que pelos seus agentes imparciaes e alheios ás paixões politicas e a sentimentos partidarios, vão-se implantando em nossos costumes a ordem, a obediencia ás leis, o respeito ao direito e garantias á liberdade.

Na forma de governo que nos rege, o papel reservado ao poder judiciario é certamente mais importante do que em geral qualquer outro.

Confirmamos a epigraphé que tomamos como thés e das ideas que, muito ao correr da penna, esboçamos, apenas para dar materia á publicação da Revista da Faculdade, e não como trabalho que tenha qualquer merecimento perante a illustrada corporação della.

Bello Horisonte, 26 de Novembro de 1898.

VIRGILIO M. DE MELLO FRANCO.

Lente de Direito Civil

